



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0287/2026

“Institui o programa de incentivo financeiro no âmbito do controle populacional do javali-europeu (*Sus scrofa*), no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Camilo Martins

Relator: Deputado Marquito

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Camilo Martins, que pretende instituir o programa de incentivo financeiro no âmbito do controle populacional do javali-europeu (*Sus scrofa*), no Estado de Santa Catarina.

O Autor assinala que o Projeto de Lei se justifica pela crescente proliferação do javali-europeu (*Sus scrofa*) em Santa Catarina, espécie exótica invasora que causa impactos ao meio ambiente, à produção agropecuária, à biodiversidade e à segurança da população. Embora a Lei nº 18.817, de 2023, já autorize o manejo e o controle da espécie, a proposta pretende ampliar a efetividade dessas ações mediante a concessão de incentivo financeiro de natureza indenizatória aos controladores autorizados, visando ressarcir parcialmente os custos da atividade e fortalecer o controle populacional do javali em benefício da proteção ambiental, do setor produtivo rural e da coletividade.

Verifica-se, na documentação instrutória eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de maio de 2026 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado Pepê Collaço, pela admissibilidade da matéria.



Na sequência, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria também foi aprovada, sob a relatoria do Deputado Sargento Lima.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural (CADR), na qual, também por unanimidade, aprovou-se o Relatório e Voto do Deputado Altair Silva, pela aprovação do Projeto de Lei.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III¹, e 209, III², do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no inciso III do art. 91-C do mesmo Estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que, embora o controle populacional do javali-europeu seja medida necessária diante dos impactos causados pela espécie exótica invasora, a política pública delineada na

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.



proposta limita-se à criação de incentivo financeiro vinculado ao número de animais abatidos, sem estabelecer diretrizes técnicas nem contemplar instrumentos de planejamento, monitoramento ambiental e avaliação de resultados aptos a demonstrar a efetividade da política pública sob a perspectiva ambiental.

Sob a ótica da proteção do meio ambiente e da promoção do desenvolvimento sustentável, entendo que o enfrentamento da proliferação do javali deve ocorrer por meio de ações integradas de manejo, fiscalização, monitoramento e planejamento ambiental, coordenadas pelos órgãos competentes, priorizando estratégias permanentes de conservação da biodiversidade. A simples criação de incentivo financeiro por animal abatido não assegura, por si só, a redução sustentável da população da espécie nem garante resultados ambientais proporcionais aos recursos públicos empregados.

Ressalte-se que esta conclusão não representa oposição ao controle populacional do javali-europeu, cuja necessidade já se encontra reconhecida pela Lei nº 18.817, de 2023, mas apenas o entendimento de que o instrumento legislativo proposto não se revela o meio mais adequado para promover, de forma eficiente e sustentável, os objetivos de proteção da fauna, da biodiversidade e dos ecossistemas catarinenses.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, conduzo voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0287/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Marquito
Relator